

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: phg2a3ar SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei nº 723/2025 Protocolo nº 4356/2025 Processo nº 1295/2025	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 1º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) e de abelhas-com-ferrão (Apis mellifera) no Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV ao art. 2º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

“XI – Apicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, promove a criação e manejo de abelhas-com-ferrão exóticas (Apis mellifera) com o objetivo de produzir mel, própolis, geleia real, pólen, cera de abelha, e derivados, para consumo próprio ou comercialização;

XII - Produtos Apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e tomados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen;

XIII - Apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (Apis mellifera) utilizadas para criação racional;

XIV - Entrepasto de mel e Cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou “casa do mel” para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

XV - Apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, do apiário,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também à prestação do serviço ecológico da polinização.”

Art. 3º. Fica acrescido o §6º ao art. 3º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

“§6º. Para fins de registro e regularização de apicultores e meliponicultores, não será exigida a comprovação de propriedade rural, bastando a indicação do local de instalação dos apiários ou meliponários, ainda que situados em propriedade de terceiro, sob a qual se detenha a posse.”

Art. 4º. Altera o caput do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. É dispensável de autorização ambiental o funcionamento de estabelecimento comercial destinado à venda de produtos e subprodutos do cultivo de melíferas e meliponíneos, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes desta última.”

Art. 5º. Altera o caput do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. O apiário e meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes.”

Art. 6º. Altera o caput do art. 8º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica autorizado o transporte de disco de cria e de colônia de melíferas e meliponíneos, dentro dos limites deste Estado, respeitando a legislação vigente.”

Art. 7º. Fica acrescido o Art. 12-A à Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Será privilegiada a integração entre políticas públicas federais, estaduais, municipais e distritais, e dessas com ações do setor privado, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Federal 14.639, de 25 de julho de 2023.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V e VI, e §2º, todos da Constituição Federal.

Segundo EMBRAPA^[1], **no Brasil há, aproximadamente, 300.000 apicultores** com uma produção anual estimada de 30.000 a 40.000 toneladas de mel, com produtividade média anual de 15 kg/colméia (Sommer,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

2002). Segundo dados da APACAME (Associação Paulista de Apicultores, Criadores de Abelhas Melíferas Europeias) e de outras fontes citadas na matéria "Abelha: uma doce oportunidade" da edição especial da revista Globo Rural, em 2003¹, as estatísticas sobre a cadeia apícola no Brasil são as seguintes: existem 80.000 apicultores, dos quais 85% são considerados pequenos (10 a 20 colméias) e praticam a apicultura fixa e os 15% restantes são considerados apicultores profissionais (média de 400 colméias) e praticam a apicultura migratória. As 1.600.000 colméias habitadas pelas abelhas africanizadas (*Apis mellifera scutellata*) produzem 35.000 toneladas de mel/ano, no entanto, o potencial de produção é estimado em 200.000 toneladas de mel/ano. A reportagem também menciona que nos dois últimos anos, as exportações brasileiras de mel triplicaram e que o mercado atual dos produtos apícolas no país é de US\$ 360 milhões, valor muito aquém do potencial, avaliado em US\$ 1 bilhão. A presente proposição visa melhor regulamentar a atividade da apicultura no Estado de Mato Grosso, com a expressa disposição legal de que o produtor não possui obrigação de possuir propriedade rural em seu nome para exercer a atividade rural.

Segundo o Governo de Mato Grosso^[2], o Estado ocupa atualmente o 14º lugar na produção de mel no País, com uma produção anual de 466 toneladas. O Estado explora apenas 0,3% do potencial apícola que possui. Mesmo com uma vegetação formada por três biomas (Cerrado, Amazônia e Pantanal), rica em espécies que contribuem de forma direta a apicultura, o Estado possui grandes desafios para expandir a atividade. Mato Grosso tem um clima favorável que propicia a produção de mel durante todo o ano.

No tocante à meliponicultura, a EMBRAPA^[3] ao realizar em 2022 a confecção das *Fichas Catalográficas de Espécies de Abelhas Sem Ferrão Relevantes para a Meliponicultura*, tratou de informações obtidas de literatura científica sobre 60 espécies manejadas atualmente no País.

Evidenciado, portanto, a importância de ambas as atividades, que não apenas fomentam a economia local, principalmente do pequeno produtor, que deve ser mantido no campo, mas também da proteção ao meio ambiente, visto que, conforme estudos, a abelha é o animal imprescindível ao equilíbrio do meio ambiente.

Em regra, os apicultores, e os meliponicultores utilizam de áreas de preservação permanente de áreas rurais de propriedade de terceiros, para o cultivo das abelhas de mel.

Não há nexo em exigir desse pequeno produtor, que muito agrega ao meio ambiente, e a todo ecossistema rural, que ele compre uma área rural para poder produzir e comercializar produtos e subprodutos da apicultura.

Os órgãos administrativos ambientais, em especial SEAF e INDEA, por meio de normas administrativas vilipendiam o direito constitucional destes pequenos agricultores, à liberdade econômica, à produção rural, e vão em total desconhecimento com a intenção do legislador constituinte de manter o homem no campo.

As exigências demasiadas e despropositadas de uma motivação plausível, em verdade, tendem a afastar o homem do campo, pois lhe gera estresse desnecessária para exercício da atividade.

Desta feita, faz-se imprescindível a alteração da lei vigente para tratar também de políticas públicas destinadas aos apicultores, que, até o presente momento, não estão devidamente regulamentados às especificidades do Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

[1] <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/81129/1/DOC60.pdf>

[2] <https://www.agriculturafamiliar.mt.gov.br/-apicultura>

[3] <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1150556>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual